EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS.

Ilm. Sr Presidente da Comissão
de Licitação

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023

A **M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº11.511.851/0001-15, sediada na Av. Milton Bahia Ribeiro nº 1246 – Centro, no Município de Madre de Deus - Bahia, participante do processo licitatório da CONCORRÊNCIA supracitada, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E AMPLIAÇÃO COM PARALELO DE DIVERSAS RUAS DO MUNÍCIPIO DE CRUZ DAS ALMAS/BA.",** através de seu representante legal infra firmado, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, I, "b", da Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis à espécie, irresignada, data máxima vênia, com a r. decisão da Comissão de Licitação dessa Superintendência, que **PUBLICOU** a **M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS,** no referido Processo Licitatório, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO,** conforme os fatos e fundamentos que passa a narrar:

DA TEMPESTIVIDADE

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura municipal de Cruz das Almas, publicou a ata de julgamento o no Diário Oficial do Município, no dia 20 de fevereiro de 2024, assim, observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da divulgação, excluindo o dia do início e incluindo-se o vencimento tem-se o prazo de até o dia 27/02/2024 para interposição do recurso, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, os casos de:*
> *a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

b) julgamento das propostas;(...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Portando, confirmada a tempestividade do recurso, este deve ser acolhido e ver o mérito analisado.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Prescreve o § 2º, da Lei Federal n° 8.666/1993, que:

"O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos".

Desse modo, ante a previsão expressa contida no art. 109, I, "b", combinado com os §§1° e 2°, da Lei Federal n° 8.666/1993, impõe-se a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ora interposto, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica de logo requerido.

DOS FATOS

Na publicação no Diário Oficial do Município e no site oficial desta prefeitura, do dia 20 de fevereiro de 2024, a Comissão de Licitação, divulgou a ata de julgamento da Habilitação, informando que não apresentamos os documentos relacionado abaixo nos documentos de habilitação da empresa **M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS,** conforme a seguir transcrito:

Ocorre que a empresa M3S - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS apresentou atestados de execução de **PISO TATIL** no atestado com registro de CAT 74652/2020 em quantitativos superior ao exigido em edital bem como acostou em sua pasta de documentação a **DECLARAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA** e, consequentemente, não deverá ser **desclassificada**, pois apresentou qualificação técnica e declaração em conformidade com o edital.

DO DIREITO

A licitação tem a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e para tanto se utiliza de procedimento que deve estar alicerçado nos princípios e normas que regem a matéria.

Os princípios, verdadeira fonte de onde emanam os pilares que norteiam os atos administrativos, devem ser observados, sob pena de cometimento de ilegalidade e nulidade do ato , e dentre eles no que concerne ao procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo da proposta, impessoalidade, isonomia, motivação , são de especial importância, de modo que , caso deixem de ser observados, contaminam todo o procedimento, e os agentes envolvidos devem ser responsabilizados.

Nessa esteira, e imprescindível trazer o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis :

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Dentre os princípios expressos no artigo retro citado, destacamos o principio da vinculação ao instrumento convocatório, e o julgamento objetivo, conforme elencamos a seguir:

PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não

podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório, entretanto essa vinculação não é um fim em si mesmo, e tampouco se confunde com formalismo exacerbado, e sim vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, nesse sentido vejamos o que ensina Hely Lopesde Meireles

> *"Essas prescrições decorrem não só da lei, mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei 8.666/93, art. 42).101 Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação· ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. "A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes" (DireitoAdministrativo Brasileiro 42ª edição pág.313)*

Esse princípio anda pari passu, com outro de não menor importância, que é:

PRINCIPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DA HABILITAÇÃO

Julgar objetivamente é estabelecer previamente, critérios claros e de acordo com a lei os pontos que serão observados, e o que ensejaria a desclassificação/inabilitação, tudo predefinidos no instrumento convocatório.Mateus Carvalho em seu Manual de Direito Administrativo, assevera:

> *"Esse princípio é de suma importância e também deve ser observado. O edital deve estabelecer, de forma precisa e clara , qual critério será usado para seleção da proposta vencedora. Alem disso, o ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se subsume às escolhas dos julgadores. Portanto, o administrador não se deve valer de critérios que não estejam previamente delimitados no edital para definição do vencedor do certame."*
>
> *O artigo 45 da Lei 8.666/93 define, como critérios possíveis a serem estipulados no edital, os de menor preço, maior lance, melhor técnica ou os critérios conjugados de técnica e preço, não se admitindo a utilização de outros ou mesmo a não utilização de critérios objetivos , deixando a cargo do administrador público a escolha do vencedor*
>
> *, nenhum outro fator de análise que não aqueles expressamente definidos no instrumento convocatório (Manual de Direito Administrativo, 2ª edição ,pág.434)*

Dito isto, vale um olhar aguçado para a Lei geral de licitações, quando disciplina entre os artigos 40 a 48 o procedimento que culminará com a celebração do contrato administrativo entre o ente

público e o particular:

> *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dosenvelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
> *(....)*
> *VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*
>
> ***VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;(grifo nosso)***
>
> ***Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.(grifamos)***
>
> ***Art. 48. Serão desclassificadas:***
> ***I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;***
>
> ***II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.(grifo nosso)***

Nessa linha de entendimento, colacionamos o disposto no edital no que concerne a apresentação do documentos de habilitação na qualificação técnica e suas declarações e seu julgamento conforme os itens.

Nessa esteira é de clareza solar que a Comissão de Licitação ao informar que a empresa **M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS,** alegando que não apresentou execução em piso tátil em concreto nem a declaração independente da proposta, apresentou um equívoco na informação, uma vez que apresentamos a qualificação técnica em quantidade superior ao exigido para piso tátil e a declaração independente da proposta.

Assim, considerando todas as relevantes razões ventiladas nesta peça Recursal, primando pelos princípios constitucionais e administrativos, que são complementares e harmônicos entre si, requer a Recorrente que esta Douta Comissão de Licitação se digne a receber, analisar e julgar dando PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, para reconhecer a falha da Comissão, reformando a sua decisão recorrida para **CLASSIFICAR** a empresa **M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** que apresentou junto aos documentos de habilitação,

qualificação técnica de caracteristicas superiores ao exigido em edital, bem como a declaração independente da proposta pela doutrina e pelas jurisprudências vigentes, por ser de Direito e de Justiça.

Requer, por fim, seja dado efeito suspensivo ao Recurso, de acordo com o disposto no § 2º do citado Artigo109 da Lei Federal Nº 8.666/93

Termos em que, P.E. Deferimento

Salvador – BA, 22 de fevereiro de 2024.

M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
José Antônio Pinheiro Santos
Responsável Legal da Empresa